EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

Processo nº 5877/2019

EMIVALDO PIRES DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE REVISÃO** em epígrafe, por meio do advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para **INFORMAR** e **REQUERER** o que segue:

Preliminarmente, requer-se que, diante das razões a seguir delineadas, sejam os autos novamente remetidos aos órgãos técnicos deste TCE/TO, para que sejam reanalisados, mantendo-se o PARECER Nº 3139/2019-COREA, bem como o posicionamento firmado no precedente que versa sobre situação idêntica, para que seja Ação de Revisão conhecida e integralmente provida.

Como se vê dos autos, o único ponto sob o qual pende o acórdão rescindendo que rejeitou as contas do ora Requerente, refere-se ao suposto pagamento aos edis da Câmara Municipal de Porto Nacional, no exercício financeiro de 2010, por participação na realização de sessões extraordinárias, no valor de R$ 78.019,77 (setenta e oito mil, dezenove reais e setenta e sete centavos).

Todavia, conforme vastamente fundamentado pelo Requerente na inicial, o pagamento foi realizado dentro dos atos normativos municipais (Resoluções), que previam e albergavam a remuneração dos vereadores pela participação em sessões extraordinárias, tendo agido o Requerendo em total obediência ao princípio da legalidade.

Foram juntados documentos que comprovam que as sessões foram convocadas e pagas pelo Poder Executivo, bem como a completa

ausência de dolo do Requerente quanto ao pagamento, o que torna necessária a revisão do entendimento desta Corte de Contas pela rejeição das contas.

Consta da petição inicial um tópico específico intitulado "**PRECEDENTES DO TCE/TO JULGANDO REGULARES CONTAS COM A MESMA IRREGULARIDADE".** Na ocasião foram apresentadas situações semelhantes a que ora se aprecia, que tiveram deslinde diverso quando apreciados por esta Corte de Contas.

Torna-se aos autos para reforçar esse tópico, juntando o Acórdão TCE/TO Nº 734/2019-PLENO, referente à Prestação de Contas de Ordenador de Despesas também da Câmara Municipal de Porto Nacional, referente ao exercício de 2011, sendo, pois, um exercício seguinte ao do ora Requerente.

Dentre as impropriedades que ensejaram inicialmente a rejeição das contas do então ordenador, constava o "pagamento indevido de sessões extraordinárias, no valor de R$ 33.436,98", no qual se entendeu o seguinte:

9.5.16. Apontamento: Item X - Pagamento indevido de sessões extraordinárias, no valor R$ 33.436,98.

9.5.17. A defesa sustenta primeiramente que houve um equívoco por parte da equipe de auditoria, que afirmou que as sessões extraordinárias foram realizadas no período de janeiro a setembro de 2011, quando na verdade os pagamentos referentes as sessões foi somente no mês de janeiro, quando do recesso parlamentar, fazendo constar os documentos comprobatórios.

9.5.18. Por conseguinte, trouxe à baila o §5º, do artigo 12, da Lei Orgânica do Município de Porto Nacional, transcrito abaixo:

> *Art. 12 -A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão legislativa anual, na sede do Município, independentemente de convocação, de 19 de fevereiro a 30 de junho e de 19 de agosto a 15 de dezembro.*
>
> *(...)*
>
> *§ 5 A convocação extraordinária da Câmara far-se-á por ofício e nos seguintes casos:*
>
> ***I - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante, justificado na convocação.***
>
> *II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante justificado na convocação.*
>
> *(...) (grifei)*

9.5.19. Seguindo adiante, afirma que nos termos do artigo supramencionado, configura-se sessão extraordinária tão somente aquela convocada no período em que a Câmara dos Vereadores encontra-se em recesso para tratar de matéria específica, vinculada a convocação. E que no relatório inexistiu qualquer apontamento sobre convocação realizada, tendo em vista que fora realizada pelo Executivo de Porto Nacional, visto a urgência da matéria tratada, e que a ocorrência **recai tão somente acerca do pagamento realizado**.

9.5.20. A defesa sustenta ainda, que a vedação dada ao pagamento da referida verba indenizatória dar-se-á tão somente quando for à própria Casa que fizer a convocação da sessão extraordinária, e que no caso em apreço conforme pode ser observado, a sessão extraordinária fora convocada pelo Executivo de Porto Nacional, permitindo portanto, o pagamento de tal verba. Afirmam ainda, que as **verbas de caráter indenizatório não integram o subsídio para o computo dos valores sujeitos a apreciação da Constituição Federal**. Portanto o pagamento é legal e fora realizado pelo poder executivo municipal. Assim, afirma que o ato em questão é de responsabilidade da gestor municipal à época, uma vez que o legislativo não detém controle sobre os gastos desta natureza, constituindo mero órgão repassador dos referidos pagamentos.

9.5.21. Em uma análise pormenorizada dos documentos acostados aos autos, verifica-se que de fato houve pagamento de sessões extraordinárias para apreciação dos projetos de leis na Câmara Municipal de Porto Nacional, sendo que o ato de convocação e os pagamentos foram autorizados pelo Poder Executivo:

Nº Processo	**Beneficiario**	**Ordem de Pagamento**	**Valor**
110061/2011	Câmara Municipal de Palmas	Nº 01 de 12/01/11	19.000,00
110061/2011	Câmara Municipal de Palmas	Nº 02 de 12/01/11	11.436,80
110061/2011	Câmara Municipal de Palmas	Nº 03 de 12/01/11	3.000,00
TOTAL			**33.436,80**

9.5.22. Pois bem, de fato a irregularidade consiste no pagamento realizado, então vejamos o que diz a Constituição Federal, em seu art. 57, § 7º:

> *Art. 57.*
>
> *§7º -Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, **vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação**.*
>
> *(grifo nosso)*

9.5.23. Como se depreende do texto constitucional, e pelo princípio da simetria constitucional impõe-se a adoção, pela Constituição dos Estados-Membros e pela Lei Orgânica dos Municípios, dos paradigmas traçados pela Constituição da República, salvo quando esta dispõe em contrário, conforme inteligência do art. 29 da Lei Maior. Como no plano nacional está proibido o pagamento de parcela indenizatória pela convocação extraordinária de sessão legislativa, estende-se essa vedação, dada a regra da simetria, aos vereadores eventualmente convocados para tanto.

9.5.24. Em outras palavras, vê-se como ilegítima a concessão de indenização ou qualquer espécie de pagamento em razão da convocação extraordinária dos parlamentares municipais para apreciação de matérias, tendo em conta o que determina o art. 57, § 7º da CF. Como se vê, o aludido artigo não traz nenhuma exceção que autorize o pagamento.

9.5.25. Foi nesse sentido, o entendimento da consolidação da jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça. A título exemplificativo, seguem as seguintes ementas:

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70068990456 RS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATORIA EM RAZÃO DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINARIA PELA CÂMARA MUNICIPAL EFEITOS MODULADORES

STF

Processo ADI 70068990456 RS

Órgão Julgador Tribunal Pleno

Publicação Diário da justiça do dia 22/08/2016

Julgamento 15 de agosto de 2016

Relator Marco Aurélio Heinz

Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Ação Direta de Inconstitucionalidade 10000110568843000 MG

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Ação Direta Inconst 08483741-42.2011.8.13.0000 MG

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVOCAÇÃO DE VEREADORES PARA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINARIA - PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATORIA - FLAGRANTE DESRESPEITO AO ARTIGO 58 § 6º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO MINAS GERAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA

9.5.26. Diante do entendimento consolidado dos Tribunais, é forçoso concluir que o pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores, seja no período legislativo ou no recesso parlamentar, é indevido. No caso em apreço a convocação deu –se por ato do Poder Executivo, bem como consta sua autorização nas ordens de pagamento.

9.5.27. Convém ainda esclarecer que, quando o Prefeito encaminha à Câmara Municipal projeto de lei durante o recesso parlamentar, fundamentado em situação de urgência ou de interesse público relevante, o Presidente da Câmara deve atender a convocação da sessão extraordinária realizada pelo Prefeito para apreciar projeto de lei nas hipóteses de urgência ou interesse público relevante ocorrido durante o recesso parlamentar, sob pena da violação do princípio da independência dos poderes.

9.5.28. Por este prisma, entendemos que se os vereadores receberam os valores de boa-fé, o dever de ressarcir os cofres públicos recai apenas sobre a autoridade que determinou o pagamento, que neste caso foi a Prefeita Municipal a época. Assim, concluímos que os valores percebidos pelos vereadores efetuados por determinação do ordenador de despesas, ficam abrangidos pela presunção da legalidade dos atos administrativos, sendo inviável imputar aos servidores o prejuízo decorrente de possível erro da Administração, prevalecendo o princípio da responsabilidade da autoridade que determinou o pagamento. **Irregularidade afastada**.

Assim, em casos idênticos, este Tribunal de Contas tem adotado soluções controversas, gerando um cenário de insegurança jurídica, o que não deve prevalecer, razão pela qual, requer-se a procedência da Ação de Revisão em epígrafe, afastando a irregularidade referente ao pagamento pela participação em sessões extraordinárias, e, por conseguinte, julgando pela regularidade das contas.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Palmas - TO, 27 de fevereiro de 2020.

RICARDO AYRES DE CARVALHO

OAB/TO 2.280